

**Artigo 21** — A Junta Consultiva será composta de 10 (dez) membros, com representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, Departamento de Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, Secretaria da Saúde Pública, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e um de livre escolha do Governador do Estado.

**SEÇÃO IX**

**Da Divisão Administrativa**

**Artigo 22** — A Divisão Administrativa compete:

- I — exercer a contabilização orçamentária, patrimonial e financeira de todas as unidades administrativas do organismo;
- II — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Controle;
- III — exercer permanente controle das operações e movimentos financeiros;
- IV — manter sistema de apropriação de custos de serviços e equipamentos, relacionados com as atividades da autarquia;
- V — organizar e administrar todos os serviços relativos a pessoal, comunicações, protocolo, arquivo, material, transporte, zeladoria, conservação e manutenção de próprios e instalações.

**CAPÍTULO IV**

**Do Pessoal**

**Artigo 23** — O quadro de pessoal do FESB, com os correspondentes níveis de remuneração, compatíveis com o mercado de trabalho, e o respectivo plano de classificação de cargos e funções, serão propostos pelo Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas e aprovados pelo Governador do Estado.

**Artigo 24** — As funções de chefia, direção, assistência e assessoramento serão exercidas em confiança, não estando sujeitas à seleção prevista no artigo 27.

**Artigo 25** — O servidor do quadro de pessoal da autarquia ou à sua disposição, designado para responder por funções de confiança, perceberá, durante o período em que as exercer, "pro labore" de valor correspondente à diferença entre seu salário, ou a retribuição total que vem percebendo e o salário fixado para a função que passa a exercer.

**Parágrafo único** — Na designação a que se refere o presente artigo, serão exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o provimento de funções de confiança.

**Artigo 26** — O Pessoal do FESB será admitido sob regime empregatício da legislação trabalhista.

**Artigo 27** — O preenchimento de funções do quadro do FESB será precedido de seleção, que poderá incluir provas teóricas ou práticas.

§ 1.º — A seleção deverá ser realizada através de técnicas que permitam avaliar a aptidão compatível com as exigências estabelecidas na descrição de funções.

§ 2.º — A seleção de candidatos deverá ter ampla divulgação interna e externa, esta através de jornal de grande circulação no Estado.

**Artigo 28** — Os servidores da Administração Pública direta e indireta, colocados à disposição do FESB, assumirão funções previstas no Quadro de Pessoal da Autarquia, mediante a correspondente remuneração.

**Parágrafo único** — Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-á, se for o caso, o sistema de "pro labore" previsto no artigo 25, observadas as restrições legais.

**Artigo 29** — O pessoal a serviço do FESB, por relação de emprego, e inclusive o que for colocado à sua disposição, terá 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1.º — Por proposta do Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, poderá ser estabelecido horário especial a pessoal especializado ou em exercício de funções de confiança.

§ 2.º — O Superintendente poderá autorizar compensação de horas de trabalho, de acordo com os interesses da autarquia.

**CAPÍTULO V**

**Das disposições finais**

**Artigo 30** — O FESB adotará, no tocante à sua gestão interna, os seguintes princípios e normas:

- I — quanto à administração financeira;
  - a) elaboração de orçamento e custeio e de investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de Regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho;
  - b) dotação de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades;

- II — quanto às aquisições, serviços e obras;
  - a) realização, de acordo com os princípios da licitação;
  - b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

III — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas à autorização legislativa.

**Artigo 31** — Serão submetidos à aprovação do Governador, além dos atos atribuídos à sua competência na legislação vigente:

- I — os planos e programas de trabalho;
- II — os orçamentos de custeio e de capital e as respectivas alterações;
- III — a programação financeira anual, relativa a despesas de investimentos, que será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;
- IV — a organização da autarquia e de seu quadro de pessoal;
- V — a definição de frotas de veículos a serem utilizados;
- VI — a aquisição de equipamentos de processamento de dados;
- VII — as tabelas de preços de produtos, serviços e operações quando, no interesse público, lhe for determinado.

**Artigo 32** — Serão submetidos à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas:

- I — os atos que devam ser efetivamente aprovados pelo Governador;
- II — a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução das obras, desde que excedam o montante fixado como de competência do Superintendente.

**Artigo 33** — Para os efeitos da tutela administrativa sobre o FESB, o Secretário dos Serviços e Obras Públicas baixará normas para o exercício do controle e avaliação dos resultados das atividades da autarquia.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 288 — ST-6**

Senhor Governador. Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Anexo Anteprojeto de Decreto que baixa o regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

O regulamento ora proposto a Vossa Excelência foi elaborado em obediência às diretrizes fixadas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispôs sobre entidades descentralizadas; tem ele o propósito de servir como ato normativo básico da organização do FESB.

Nesse sentido, o regulamento cuida de vincular a Autarquia à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, de detalhar suas finalidades sua estrutura e suas atribuições, da competência do Conselho Deliberativo e do Superintendente, bem como, das normas comuns sobre pessoal, administração financeira, aquisições, serviços e obras e outras, aplicáveis às entidades descentralizadas.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

**Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa**

**DECRETO N.º 52.348, DE 5 DE JANEIRO DE 1970**

de 1970, **Aprova a Programação Orçamentária da Despesa para o exercício**

**Retificação**

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura Código 13 04 — Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais Onde se lê: 3.0.0.0 Indisponível 2.924.578 Disponível 21.619.376 Quota Regularização 1.991.860, Leia-se: 3.0.0.0 Indisponível 2.851.334 Disponível 21.692.620 Quota Regularização 2.065.104.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

São Paulo, 6 de abril de 1970

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, a inclusa retificação de decreto.

Trata-se de retificação dos valores atribuídos à Categoria Econômica 3.0.0.0 — Despesas Correntes, pelo Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970, que aprovou a Programação da Despesa para o corrente exercício, para ajuste de despesas consideradas como Custos Fixos, não levadas em conta no primeiro levantamento.

Eis, Senhor Governador, os motivos que recomendam o acolhimento da retificação que ora submeto à alta deliberação de Vossa Excelência.

**Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda**

**DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970**

**Altera a redação do artigo 1.º do decreto de 30 de março de 1970, que dispôs sobre o oferecimento de recursos para cobertura das despesas com a implantação da paridade,**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — O artigo 1.º do decreto de 30, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 30 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam proibidas as nomeações e admissões de pessoal nas Secretarias de Estado e órgãos da Administração descentralizada, excetuadas as de chefia e direção e outras consideradas inadiáveis e imprescindíveis em exposição fundamentada do Secretário de Estado ou dirigente do órgão proponente, a critério exclusivo do Governador».

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

**Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça**

**Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda**

**Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura**

**Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras**

Públicas

**Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes**

**Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação**

**Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança**

ça Pública

**José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social**

**Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Adminis-**

tração

**Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde**

**Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e**

Turismo

**Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planeja-**

mento

**Roberto Pastana Câmara, Respondendo pelo expediente da**

Secretaria do Interior

**José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa**

Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970

**Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.**

**DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970**

**Autoriza doação**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, autorizada a receber, em doação da Firma "Equipamentos Clark S/A.", uma máquina Thermo-Fax "Secretary n. 30.289, marca "3-M", usada, sem qualquer ônus para o Estado.

**Parágrafo único** — O bem doado destina-se ao Posto de Fiscalização de Valinhos.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

**Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda**

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970

**Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.**

**DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970**

**Organiza a Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,**

**Decreta:**

**CAPÍTULO I**

**Da Organização e das Finalidades**

**SEÇÃO I**

**Do Campo Funcional**

**Artigo 1.º** — A Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde, de que trata o Decreto n. 52.182, de 16 de julho de 1969, tem por atribuições:

- I — exercer atividades de habilitação, registro, fiscalização e controle no campo:
  - a) do exercício das profissões de interesse da saúde pública e respectivos estabelecimentos, entidades, locais, aparelhos e materiais de trabalho;
  - b) da produção e comércio de drogas, substâncias e produtos farmacêuticos e correlatos, químicos, biológicos e outros, de interesse da saúde pública;
  - c) do comércio e uso de entorpecentes, psicotrópicos e demais substâncias e produtos capazes de criar dependência física ou psíquica;
  - d) do emprego e uso das radiações ionizantes.

II — planejar, coordenar, controlar, supervisionar e orientar a aplicação de medidas visando ao cumprimento da respectiva legislação específica.

III — estudar, em seu campo de ação, problemas de saúde pública, promovendo, se necessário, pesquisas científicas para sua solução;

IV — orientar as unidades Regionais de Saúde no desempenho de tarefas de sua competência, no que lhes couber pela legislação vigente;

V — manter, no desempenho de suas atribuições, contactos e entendimentos com os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, estatais, paraestatais e entidades privadas.

§ 1.º — As atribuições citadas neste artigo serão exercidas integralmente na Região do Grande São Paulo.

§ 2.º — Nas demais Regiões, as atribuições serão exercidas no que se refira ao registro de diplomas e títulos de profissionais e de estabelecimentos sujeitos à fiscalização, ao controle de produção e comércio de substâncias e produtos capazes de criar dependência física e psíquica, ao depósito de material apreendido e à fiscalização da indústria farmacêutica.

**Artigo 2.º** — A Divisão do Exercício Profissional poderá exercer atividade executiva nas áreas de jurisdição das Regionais de Saúde, desde que determinadas por ato do Secretário de Estado mediante parecer do Conselho Técnico — Administrativo da Secretaria.